



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2024 | PROCESSO Nº 0300011787/2024-PG-3**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos

**ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, aqui denominada ‘**Recorrida**’, com sede na Via Louisiana, 146, Residencial Mac Knight, Santa Bárbara D’Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 36.144.537/0001-72, neste ato representada por seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital que regulamentou o pregão eletrônico em epígrafe c/c art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **CONTARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA**, aqui denominada ‘**Recorrente**’ ou simplesmente ‘**BG**’, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

**I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade da presente Contrarrazão, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.

2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição.

3. Vejamos o que diz o art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 15.7 do Edital que regulamentou o certame:

**LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:**

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;*

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO:**

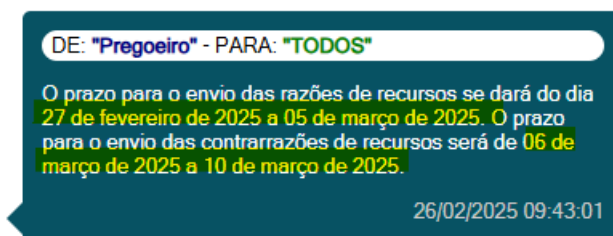
**15. DOS RECURSOS:**

*[...]*

*15.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

4. Desta forma, considerando que o prazo recursal findou às 23h59 do dia 05/03/2025, iniciou-se o prazo de contrarrazões primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 06/03/2025, estendendo-se até às 23h59 do dia 10/03/2025.

5. Outro não pode ser o entendimento, considerando a mensagem do pregoeiro informando as datas limites, vejamos:



6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação da presente defesa.

## II. DOS FATOS:

7. Após inabilitação da primeira colocada pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e desclassificação da segunda colocada por deixar de comprovar adequadamente a exequibilidade dos valores ofertados, a Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta readequada e comprovar a exequibilidade dos preços finais ofertados.

8. Feito as devidas e corretas comprovações, através de planilha detalhada de composição dos custos e formação dos preços finais ofertados, ao ser declarada vencedora, a recorrente, irresignada com o fato de não alcançar o seu objetivo de sagrar-se vencedora, tampouco de estar entre os primeiros classificados, decidiu, em um ato de desespero, apresentar recurso contrato o ato que declarou a ALIVE SAÚDE vencedora e habilitada no presente processo.

9. Em suma, a Recorrente alegou em suas razões recursais, de forma genérica e totalmente infundada, aparentemente por não estar acompanhando o andamento do pregão como deveria, que a Recorrida não haveria comprovado adequadamente a exequibilidade dos valores ofertados, sugerindo a solicitação da planilha de composição dos custos e a apresentação de notas fiscais demonstrando a prática de valores semelhantes aos ofertados.

10. Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente não só carecem de fundamentação legal, como demonstra uma clara tentativa de atrapalhar o bom andamento do presente certame, vez que exige a apresentação de documento que não só foi apresentado, como analisado pela secretaria requisitante, razão pela qual suas alegações não merecem prosperar.

11. É o que será demonstrado.

### **III. DOS DIREITOS:**

12. Conforme narrado na síntese fática, a Recorrente, em uma desesperada tentativa de ludibriar esta Administração Pública e induzi-la ao erro, insurgiu sobre os valores finais ofertados pela Recorrida.

13. Sustenta a recorrente que *“A empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou sua proposta final de onde se observa um desconto no preço final que compromete claramente a futura execução dos serviços, considerando a discrepância dos valores propostos com os praticáveis no mercado.”*

14. Defende que “diante da manifesta inexecuibilidade da proposta considerada vencedora, necessário que a administração providencie as diligências necessárias, devendo a empresa detentora da melhor oferta, apresentar planilhas com os cálculos quanto a formação do preço e a comprovação anterior de execução do objeto licitado com a apresentação de notas fiscais no preço ofertado, para que daí seja possível verificar a compatibilidade de mercado da sua proposta, considerando os termos descritos no edital, ressaltando que no caso”.

15. Em seu entendimento “Lei 14.133/2021, descreve a possibilidade de tal procedimento em seu art. 59, §2º, devendo caso seja comprovada a inexecuibilidade, ser a proposta desclassificada nos termos do inciso III do mesmo artigo.”

16. Isto posto, de início, ao contrário de todas as alegações trazidas pela recorrente, da qual parece estar tratando de outro pregão, vez que pleiteia diligências que já foram realizadas, mister se faz consignar que o Ilustre Pregoeiro decidiu sabiamente ao exigir, antes de declarar qualquer empresa vencedora, a apresentação de planilha de custos e formação de preços junto com a proposta readequada.

17. Imperioso se faz esclarecer que as empresas licitantes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

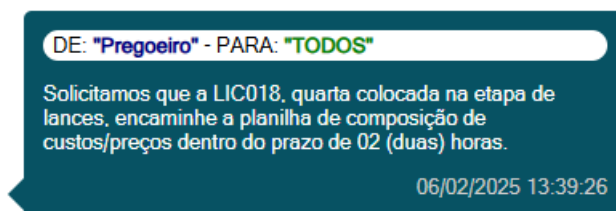
18. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atuando indevidamente e trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, e, portanto, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, situação inclusive passível de penalização.

19. Salienta-se que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, atrapalhando o bom andamento do certame licitatório, atrasando através de recurso administrativo que tratou de assunto amplamente esgotado durante a sessão, vez que a exequibilidade dos preços foi adequadamente comprovadas e analisadas pelos setores competentes, dos quais entenderam pela aceitação dos valores finais lançados.

20. A recorrente aborda o art. 59, §2º da Lei 14.133/21 em seu memorial recursal, como fundamento dos pedidos pleiteados na petição.

21. No entanto, ao que nos parece, a empresa fez um acompanhamento seletivo do referido pregão ou simplesmente não compreendeu adequadamente a legislação, pois cita dispositivo legal que amparou a solicitação feita pelo agente de contratação, ou seja, a diligência aberta para comprovação da exequibilidade através da apresentação da planilha de custos e formação de preços.

22. Assim, para colaborar com a recorrente, abaixo colacionamos a mensagem de convocação do pregoeiro, a qual solicitou a planilha de composição dos custos/preços:



23. Como pode-se notar pelo recorte acima, as alegações trazidas pela recorrente não guardam qualquer razão fática, material ou jurídica com o presente processo administrativo e evidenciam tão e somente o ato escuso e manifestamente protelatório adotado pela empresa Recorrente.

24. Ato que deverá ser rejeitado integralmente pelo i. Agente de Contratação, sem prejuízo a apuração e possível penalização da empresa concorrente pelo ato adotado, haja vista que importou tão e somente na paralisação desnecessária da contratação, causando assim, morosidade a uma contratação necessária, profícua e eficaz a sociedade local, bem como as centenas de administrados que dela dependem.

25. Postura esta que não pode ser admitida, por se tratar de uma chicana jurídica, ao qual, espera a manifestante seja reportada aos Órgãos de Controle Externo para as possíveis diligências e sanções impostas em Lei, eis que não aceita em sociedade tal postura.

26. Posto e considerado isto, por amor ao argumento refuta-se em negativa geral, uma vez que o quanto suscitado pela Recorrente já havia sido devidamente cumprido por esta

administração, não havendo outrossim, como se outorgar guarida as esdrúxulas, escusas e levianas alegações apresentadas, que certamente serão refutadas pelo Agente de Contratação, sob pena de ser premiada a má fé e o desrespeito aos princípios administrativos elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

27. Em assim sendo, com relação a composição dos custos dos preços ofertados em que possuem como objeto a terceirização de mão-de-obra, destaca-se que se refere à análise detalhada dos elementos que formam o valor a ser cobrado pela empresa terceirizada para prestar um serviço específico à administração pública.

28. Nesse tipo de licitação, a empresa não está fornecendo produtos ou bens, mas sim mão de obra qualificada ou serviços que exigem a contratação de pessoal especializado. Portanto, o preço ofertado deve refletir todos os custos associados à contratação, treinamento (se houver), administração e fornecimento de serviços por parte dos trabalhadores terceirizados.

29. Desta forma, imperioso destacar que a referida composição de custos será sempre elaborada de acordo com o formato de atuação da empresa proponente ou, melhor dizendo, formato de vínculo adotado para contratação dos profissionais.

30. Para prestação de serviços médicos, o vínculo entre as empresas e os profissionais que serão alocados nos serviços poderá se dar de três maneiras, sendo: registro na carteira de trabalho (CLT), contrato social, através do quadro societário ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo.

31. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

**SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

32. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”<sup>1</sup>*

33. Destaca-se que a comprovação dos custos e formação dos preços ofertados variam de acordo com a modalidade de vínculo adotada por cada empresa.

34. Assim, apesar de já aceito e entendido como adequadamente comprovado a exequibilidade dos preços ofertados, vale destacar que recusar propostas mais vantajosas em virtude da comprovação dos custos fere o ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento convocatório e, especialmente o princípio da economicidade previsto no art. 5º da L.14.133/21.

*Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.*

35. Insta salientar que a presunção de inexecuibilidade de preços é relativa, ou seja, não ocorre de forma direta, objetiva ou automática. A avaliação da [in]exequibilidade de uma proposta envolve muito mais a avaliação da habilidade de execução da licitante do que uma avaliação conclusiva dos preços propostos.

36. Sobre o tema, salutar os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental*

<sup>1</sup> TCU – Acórdão 1450/2022– Plenário – Rel.: Vital do Rego – J. 22/06/2022.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 653.

*não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa”.*

37. Assim sendo, é justamente nessa linha de raciocínio que o ato convocatório dispõe sobre a necessidade de ser determinada a inexecutabilidade somente após promoção de diligência permitindo a apresentação da planilha analítica ou complementação das informações, no intuito de comprovar a executabilidade da proposta apresentada.

38. É claro que preços inexequíveis devem ser prevenidos. Contudo, considerando a relatividade do conceito de inexecutabilidade, é sensato avaliar a executabilidade a partir de planilha de custos e formação de preços, as quais demonstram, de forma minuciosa, que os valores ofertados são suficientes para arcar com a contratação pretendida.

39. Especialmente porque a inexecutabilidade, revela muito mais sobre as condições de execução do proponente da licitação do que as referências do Edital, que não possuem uma presunção absoluta do que é considerado executável.

40. Importa salientar que o e. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema Repetitivo nº 1038 de que é vedado à Administração impor limitações às propostas dos licitantes, sob a pretexto proteção de inexecutabilidade. O Acórdão que levou a tese firmada é bastante didático quanto a referida impossibilidade, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-*

N E SEQUITES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis(...) . 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. **6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais – especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais – afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."** 11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

41. Insta salientar ainda que a inexequibilidade deve ser avaliada caso a caso, e não de forma concreta e objetiva. Ademais, embora seja válida a preocupação com a formalização de contratos com preços inviáveis, existem outras estratégias eficazes para prevenir os impactos negativos dessa prática, sem restringir a competitividade do processo licitatório.

42. Frisa-se que, a locução "proposta inexecutável", à luz do art. 59, da Nova Lei de Licitações, deve se guiar pelo conceito teleológico da norma em tela. Ou seja, inexecutável é a proposta com valores simbólicos, isto é, excessivamente baixos.

43. No mesmo sentido vemos decisão oriunda do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 10, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 10, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 10, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado*

*cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1a Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)*

44. Observando os objetivos do processo de licitação percebemos que o legislador se preocupou, dentre outros, em assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a contratação pela Administração Pública (art. 11, I, Lei Federal n. 14.13/2021).

45. Então, é fato incontroverso que a seleção da proposta mais vantajosa é o pilar de maior relevância a definir a contratação.

46. Neste sentido, citamos lição do Mestre Marçal Justen Filho:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem*

47. Ora, preços inexequíveis são aqueles insuficientes para suportar os custos decorrentes da execução contratual. O que não é o caso do certame em tela.

48. Jamais pode ser presumida a inexequibilidade dos preços ofertados, implicando afirmar que a proposta nunca deve ser desclassificada sem que seja oportunizada a prova da sua exequibilidade, como ocorreu o no presente pregão no momento em que o pregoeiro solicitou a apresentação da planilha de composição de custos.

49. É certo que a desclassificação por inexecuibilidade de uma proposta em processo licitatório é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará os serviços contratados nos termos pretendidos pela Administração ou quando fica claro o jogo de números realizados em planilha de custos apresentadas (como aconteceu com uma das empresas aqui desclassificadas).

50. A inexecuibilidade não é regra absoluta, pois o legislador reconheceu a dificuldade para o estabelecimento dos critérios para a aferição da exequibilidade de preços propostos, devendo sempre ser considerada a variação dos custos, impondo-se a relativização na interpretação e conclusão da inexecuibilidade, exatamente devido relatividade dos diversos fatores econômicos, condições de execução que é peculiar de cada empresa, diferentes regimes de tributação e outros fatores que incidem sobre uma mesma execução contratual, inviabilizando-se a eleição de uma mesma, única e absoluta regra padrão de definição para esta finalidade.

51. E, neste mesmo sentido, citamos mais algumas decisões judiciais:

*“LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. **Simples alegação de que um preço é inexecuível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório.** É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré- constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/16/07/2001 DJ p.546)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco*

*ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).” (TJ- RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018).*

52. Em assim sendo, conforme amplamente demonstrado pelas razões fáticas e jurídicas acima destacadas, acatar o recurso apresentado pela empresa Recorrente afronta claramente o ordenamento jurídico brasileiro.

#### IV. DOS PEDIDOS:

53. Ante ao exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA**, vez que a exequibilidade dos preços ofertados foi devidamente comprovada através da planilha de custos e formação dos preços detalhadamente apresentada.

54. Caso a i. pregoeira não entenda desse modo, o que não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado.

55. Termos em que, pede-se deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste-SP, 10 de março de 2025.

*Mariana Volpi*

**ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA**  
**MARIANA VOLPI OLIVEIRA**

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 10 Março 2025, 20:47:26

Status: Assinado

Documento: Contrarrazões\_BG.Pdf

Número: 59176923-5df0-450e-93f2-6c3f390a71b7

Data da criação: 10 Março 2025, 20:41:20

Hash do documento original (SHA256):

5474643068bae8dbf9267cc53b94477798bd97451e4c021385a7d24bbd2ba0a2



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado

via ZapSign by Truora

**MARIANA VOLPI**

Data e hora da assinatura: 10 Março 2025, 20:47:26

Token: 4ff1ffe-f775-411a-bfdb-60e5f01d53d4

Assinatura

*Mariana Volpi*

Mariana Volpi

### Pontos de autenticação:

Telefone: + 5519981573031

E-mail: mariana.volpi85@gmail.com

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

Localização aproximada: -22.769574, -47.406026

IP: 146.75.191.45

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18\_3\_1 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.3 Mobile/15E148

Safari/604.1

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 59176923-5df0-450e-93f2-6c3f390a71b7, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign 59176923-5df0-450e-93f2-6c3f390a71b7. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.